



**PROPOSTA DE EMENDA À**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL**

Altera os incisos I a III do § 6º do art. 145 da Lei Orgânica do Município de Dumont para dispor sobre os prazos de envio e apreciação dos projetos de leis orçamentárias, nos termos do art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 1º Os incisos I, II e III do § 6º do art. 145 da Lei Orgânica do Município de Dumont passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 145, § 6º.....**  
.....

I – o projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, para vigência quadrienal até o final do primeiro exercício financeiro de cada gestão governamental, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia **31 de agosto** do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhado à Câmara Municipal até o dia **30 de setembro** do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA será encaminhado anualmente à Câmara Municipal até o dia **30 de outubro** do ano anterior ao início de sua vigência e apreciado até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Dumont**

**Aos 29 de julho de 2025**

**Rogerson Aparecido B. Ruiz**

**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO



## MENSAGEM Nº 36/2025 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DUMONT, 29 DE JULHO DE 2025.

Assunto: Encaminhamento de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a esta Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Nobres Vereadores, proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que **“Altera os incisos I a III do § 6º do art. 145 da Lei Orgânica do Município de Dumont para dispor sobre os prazos de envio e apreciação dos projetos de leis orçamentárias, nos termos do art. 165, § 9º da Constituição Federal.”**

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, verifica-se uma ordenação lógica entre as leis de natureza orçamentária, iniciando-se pelo Plano Plurianual (PPA), seguido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, por fim, pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Embora a Lei Orgânica Municipal já incorpore essa estrutura, os prazos atualmente fixados para o envio dos referidos diplomas legais podem ser aperfeiçoados, de modo a permitir que sejam encaminhados de forma escalonada e em momento mais avançado do exercício financeiro. Isso contribuirá para maior integração entre os instrumentos e para um planejamento mais realista, sobretudo no primeiro ano de mandato, quando há maior complexidade na definição de metas e diretrizes governamentais.

A proposta de ajuste visa, portanto, conferir maior racionalidade ao processo de planejamento orçamentário municipal, possibilitando ao Executivo a utilização de dados mais consolidados na formulação das peças, o que tende a aprimorar a qualidade técnica dos instrumentos e a coerência entre suas diretrizes, metas e estimativas.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual Básico do PPA, orienta que, especialmente no primeiro ano de gestão, o PPA seja elaborado concomitantemente à LDO, ou que as prioridades do primeiro exercício constem da própria lei do PPA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

## ESTADO DE SÃO PAULO



Neste sentido orienta o E. TCESP no Manual Básico do PPA<sup>1</sup>:

(...)

Relativamente ao primeiro ano da gestão governamental, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO; na impossibilidade disso vir a ocorrer, poderá ser estabelecido que as prioridades relativas ao primeiro ano de vigência poderão ser estipuladas na própria lei instituidora do Plano Plurianual.

(...)

Na presente proposição, propõe-se o ajuste dos prazos de envio das peças orçamentárias, mediante ampliação moderada, a fim de permitir que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em momento mais oportuno do exercício financeiro. Essa alteração favorece a utilização de dados orçamentários mais consolidados, além de proporcionar maior maturação das diretrizes de governo, especialmente no primeiro ano de mandato, quando se estrutura a equipe, alinham-se prioridades e se definem metas de médio prazo.

Segue quadro comparativo:

ATUAL (incisos do art. 145, § 6º LOM)	PROPOSTO (incisos do art. 145, § 6º LOM)
I – o projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA, para vigência quadrienal até o final do primeiro exercício financeiro de cada gestão governamental, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de Julho do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda 01/2013 de 28/06/2013).	I - o projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, para vigência quadrienal até o final do primeiro exercício financeiro de cada gestão governamental, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia <b>31 de agosto</b> do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de Agosto do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda 01/2013 de 28/06/2013).	II – o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhado à Câmara Municipal até o dia <b>30 de setembro</b> do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

<sup>1</sup> 1ª edição 2005 e revisão em 2009.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO



III – o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, será encaminhado anualmente à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro do ano anterior ao início de sua vigência e apreciado até o encerramento da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda 01/2013 de 28/06/2013).

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA será encaminhado anualmente à Câmara Municipal até o dia **30 de outubro** do ano anterior ao início de sua vigência e apreciado até o encerramento da sessão legislativa.

Quanto à competência legislativa para tratar da matéria, é importante frisar que, até a edição da Lei Complementar Federal prevista no § 9º do art. 165 da Constituição, permanecem aplicáveis, no que não conflitarem com o texto constitucional, os dispositivos da Lei nº 4.320/64. Esta, por sua vez, remete à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município a competência para fixar os prazos de elaboração e tramitação das leis orçamentárias, como ensina o Professor Heraldo da Costa Reis ao comentar o art. 22 da referida norma.

Neste sentido é a lição do Prof. Heraldo da Costa Reis<sup>2</sup>, que ao comentar o art. 22, da Lei nº. 4.320/64, leciona:

(...)

Tratam, este artigo e seus incisos, do conteúdo e da forma da proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição do Brasil.

Relativamente aos prazos de encaminhamento da proposta e da sua aprovação pelo Legislativo, é de bom alvitre que esta lei deixe a cargo das Constituições Estaduais, para o caso dos Estados, e das Leis Orgânicas Municipais, para o caso dos Municípios, a responsabilidade pela fixação, dadas as características das entidades governamentais envolvidas.

(...)

<sup>2</sup> (In: A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/01. p. 70).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**



Dessa forma, a presente proposta visa conferir maior coerência e funcionalidade ao processo de planejamento orçamentário municipal, proporcionando um ordenamento mais lógico e eficiente das etapas legislativas envolvidas na “tríade orçamentária”.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROGERSON APARECIDO B. RUIZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.**

**MARLON GABRIEL OLOKO**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DUMONT – SP**